



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MAYCON JORDAN NONATO**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 14.443/2022 E SEUS EFEITOS PRÁTICOS  
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

**LAVRAS – MG**

**2022**

**MAYCON JORDAN NONATO**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 14.443/2022 E SEUS EFEITOS PRÁTICOS  
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte  
das exigências do curso de  
graduação em Direito. Orientadora:  
Profa. Me. Aline Hadad Ladeira.

**LAVRAS-MG  
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

N812a Nonato, Maycon Jordan.  
Uma análise jurídica da lei nº 14.443/2022 e seus efeitos  
práticos na sociedade brasileira / Maycon Jordan Nonato. –  
Lavras: Unilavras, 2022.

42f.; il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Laqueadura. 2. Feminismo. 3. Direito Reprodutivo. 4.  
Planejamento familiar. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II.  
Título.

**MAYCON JORDAN NONATO**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 14.443/2022 E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA  
SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 09/11/2022

**ORIENTADOR(A)**

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2022**

## DEDICATÓRIA

*Este trabalho é dedicado a minha família, amigos e todos aqueles que de alguma forma colaboraram para que eu chegasse até aqui. Um agradecimento especial a minha mãe, ao Márcio, Daniela Terra, Lídia, Matheus, Marcelle, Marcos e Vinícius, sem vocês o caminho seria mais difícil, isso se fosse possível.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por sempre me guiar, proteger, abençoar, e me dar sabedoria. Sem a espiritualidade divina nada seria possível.

Agradeço também aos docentes, a Unilavras, amigos e familiares por todo apoio e confiança depositado em mim.

*“Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza vai mais longe.”* Clarice Lispector

Por fim, o meu muito obrigado, essa graduação é a realização de um sonho que na minha cabeça era impossível.

## EPÍGRAFE

*“O principal objetivo da  
educação é criar pessoas  
capazes de fazer coisas novas  
e não simplesmente repetir o  
que outras gerações fizeram.”*

(Jean Piaget)

## RESUMO

**Introdução:** O trabalho é desenvolvido com objetivo de analisar o a Lei 14.443/2022 através do contexto histórico, avanços legislativo, a liberdade do corpo feminino e a eficácia da Lei na prática. Partindo dessa premissa, os Direitos Humanos, movimentos feministas e conquistas. Como forma de enriquecimento e esclarecimento para a população em um momento importante sobre o tema, tendo em vista a aprovação da Lei Nº 14.443/2022. Resumindo, o ponto de partida desta pesquisa se deu em razão da Lei 14.443/2022 parecer mais uma Lei de 1950. Por chamar atenção o fato de que em 2022 a mulher ainda precise da outorga do marido para que se realize a laqueadura. **Objetivos:** Analisar o problema sistêmico, o atraso na Legislação em favor das mulheres, a falta de representantes femininas no meio político por intermédio de uma vasta pesquisa documental, de acordo com dispositivos legais vigentes. **Metodologia:** A pesquisa é do tipo bibliográfico, se caracteriza por uma investigação detalhada a partir de materiais já elaborados por autores (as) do campo, como livros, obras e artigos físicos ou eletrônicos que estejam em conformidade com o problema e os objetivos a serem explicitados. **Conclusão:** Foi possível observar que mesmo que lentamente as mulheres foram conquistando seu espaço no meio social, político e familiar. Mesmo que ainda enfrentem o machismo e a disparidade. A Lei 14.443/2022 trouxe consigo evoluções ao fazer alterações na Lei 9263/1996, dando mais autonomia ao corpo feminino, diminuindo a idade para se realizar o procedimento de esterilização, possibilitando que a mulher possa realiza-lo após o parto ou aborto, revogando o consentimento expresso do cônjuge para a esterilização voluntária e ainda tratando de técnicas de contracepção.

Palavras-chaves: Gênero; Feminismo; Direito Reprodutivo; Direitos humanos; Planejamento familiar ; laqueadura.



## ABSTRACT

**Introduction:** The work is developed with the objective of analyzing the Law 14.443/2022 through the historical context, legislative advances, the freedom of the female body and the effectiveness of the Law in practice. Starting from this premise, Human Rights, feminist movements and achievements. As a form of enrichment and clarification for the population at an important moment on the subject, with a view to the approval of Law No. 14.443/2022. In short, the starting point of this research was due to the fact that Law 14.443/2022 seems more like a 1950 Law. For drawing attention to the fact that in 2022 the woman still needs the husband's grant to perform the tubal ligation. **Objectives:** To analyze the systemic problem, the delay in legislation in favor of women, the lack of female representatives in the political environment through a vast documentary research, in accordance with current legal provisions. **Methodology:** The research is of the bibliographic type, characterized by a detailed investigation from materials already prepared by authors in the field, such as books, works and physical or electronic articles that are in accordance with the problem and the objectives to be explained. **Conclusion:** It was possible to observe that, even if slowly, women were conquering their space in the social, political and family environment. Even if they still face machismo and disparity. Law 14,443/2022 brought with it evolutions by making changes to Law 9263/1996, giving more autonomy to the female body, lowering the age to perform the sterilization procedure, allowing women to perform it after childbirth or abortion, revoking the express consent of the spouse for voluntary sterilization and still dealing with contraception techniques.

**Keywords:** Gender; Feminism; Reproductive Law; Human rights; Family Planning ; tubal ligation.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**ART** - Artigo

**CF** – Constituição Federal

**CIDH** – Comissão Internacional de Direitos Humanos

**Nº** - Número

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**P.** - Página

**STF** – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA.....</b>	<b>14</b>
2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO FEMININO.....	14
2.2 AVANÇOS LEGISLATIVO.....	18
2.3 CORPOS FEMININOS E DIREITOS REPRODUTIVOS.....	23
2.4 PLANEJAMENTO FAMILIAR.....	25
2.5 A EFICÁCIA DA LEI NO BRASIL.....	30
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente trabalho, trazer questões sobre a autonomia corporal da mulher, trazendo sua história, lutas, conquistas e, em especial, a Lei 14.443/2022 e seus reflexos para a sociedade brasileira na prática.

Tal Lei dá a mulher maior liberdade de seu corpo, facilitando o acesso à laqueadura por meio das mudanças e deliberações que influenciam diretamente no planejamento familiar.

Em suma, o ponto de partida desta pesquisa se dá em razão da Lei 14.443/2022 parecer mais uma Lei de 1950. Como que em pleno 2022 a mulher ainda precisa da outorga do marido para que se realize a laqueadura? O corpo da mulher é mesmo livre?

O processo de conquistas das mulheres se deu a partir 1934 onde a Constituição Federal trazia em seu texto a igualdade entre os sexos. Vale ressaltar que o Brasil é um país estruturalmente machista e podemos dizer que parte disso se dá pela herança europeia, já que fomos colonizados por Portugal.

Diante o exposto, pretende-se analisar o problema sistêmico, o atraso na Legislação em favor das mulheres, a falta de representantes femininas no meio político por intermédio de uma vasta pesquisa documental, de acordo com dispositivos legais vigentes, jurisprudências dos Tribunais, doutrinas, acórdãos e artigos científicos.

Em 02 de setembro de 2022 foi publicada a Lei nº 14.443/2022, onde altera a Lei nº 9.263/1996 (Lei do Planejamento Familiar). A nova Lei traz em seu texto relevantes mudanças e possibilidades que até então não eram permitidas. Diante disso, ao aprofundar dentro do tema, verifica-se a existência de uma problemática acerca do mesmo e, por meio da leitura deste texto, irá expor e buscar solucionar esse tema que divide opiniões.

Diante de diversos acontecimentos históricos devido ao machismo, tem-se como objetivo geral analisar de onde vem e por que está perpetuado em nossa sociedade, mesmo existindo normas e legislações.

A partir da análise dos fatores determinantes sobre a Lei 14.443/2022, pretende-se apontar seus efeitos no meio social no que diz respeito à igualdade de gênero, liberdade do corpo feminino e planejamento familiar.

Deste modo, a partir da análise do contexto social, o presente projeto de pesquisa tem por objetivo específico realizar o levantamento histórico bem como a evolução legislativa em favor dos direitos das mulheres.

A Lei 14.443, que tramitava há 08 anos, trouxe primeiramente o intuito de revogar o consentimento expresso do cônjuge para a esterilização voluntária. Reduzir a idade mínima para se realizar a laqueadura, permissão para realização da laqueadura logo após o parto que até então era proibido durante o parto, aborto ou ainda se fazia necessário esperar 42 dias do pós-parto/pós-aborto, com exceção em casos de comprovada necessidade. A nova Lei trata também técnica de contracepção.

Com o advento da Lei citada acima, veio a reflexão e o despertar perante nossa inércia no dia a dia em relação ao machismo que reproduzimos sem perceber. Muito disso se dá pelo fato de sermos um país arcaico, com predominância do cristianismo, incluindo não só o catolicismo, mas também o neopentecostalismo, o que prejudica de forma fática a laicidade do Estado, principalmente quando se trata dos direitos das mulheres.

É consenso afirmar que o Brasil possui um histórico religioso muito forte. Desde o período colonial o cristianismo foi imposto para educar os colonizados. O Estado se tornou laico só em 1980, porém a realidade dos fatos é outra. Podemos observar mediante a pesquisa do Datafolha de 2020, aponta que 50% dos brasileiros são católicos e 31% evangélicos, o que confirma que o catolicismo ainda é predominante no país. Podemos citar diversas heranças deixadas pela influência da religião no país, mas para essa importante pesquisa podemos citar principalmente o machismo e a visão da mulher de acordo com a fé cristã no país e seu lugar de submissão ao papel masculino. Por fim ressaltamos que dos 09 feriados nacionais, 04 remetem a explicações cristãs (Paixão de Cristo, Nossa Senhora Aparecida, Finados e Natal), além dos pontos facultativos de Quarta-feira de Cinzas e Corpus Christi.

Esses fatores, sem dúvidas, de fundamental importância, a pesquisa em questão no universo acadêmico, mas também como forma de enriquecimento e esclarecimento para a população em um momento importante sobre o tema, tendo em vista a aprovação da Lei Nº 14.443/2022.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO FEMININO

Antes de entrarmos no mérito de discutir a interferência do Estado nos corpos femininos e a falta de liberdade na prática, é necessário compreender a história, bem como os movimentos das mulheres que batalharam pelos seus direitos.

Fazendo uma viagem no tempo e seguindo o viés de que a mulher (Eva) nasceu da costela de Adão, tentada pela serpente, peca e assim, desde o início dos tempos e segundo a Bíblia, é apresentada como causadora do pecado original e como consequência a mulher foi “castigada” por Deus:

E à mulher disse: “Multiplicarei grandemente a dor da tua concepção; em dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará” (Gn 3, 16).

Vós, mulheres, sujeitai-vos a vosso próprio marido, como ao Senhor; Porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo, a cabeça da igreja; e ele é o Salvador do corpo. De sorte que, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres estejam em tudo sujeitas a seu próprio marido (Ef 5, 22-24).

Deste modo, e por sermos um país predominantemente cristão as mulheres sempre foram tratadas em condições inferiores aos dos homens, criando assim sociedades absolutamente patriarcais, fazendo da mulher subordinada, sem voz ativa, vivendo uma situação de anonimato e meramente cumpridoras de suas tarefas domésticas.

Àquelas que não se contentavam em seguir com suas obrigações do lar e buscavam novas atitudes, eram chamadas de Bruxas. Mesmo após a Cristianização da Europa, os rituais e práticas pagãs não haviam morrido completamente, muitos ainda mantinham seus costumes religiosos, os quais eram considerados demoníacos pela igreja (FRIEDAN, 1971).

As mulheres, em especial as parteiras, as que faziam uso de ervas medicinais, que exerciam sua liberdade sexual e religiosa, eram consideradas demoníacas e por isso executadas de forma brutal, torturadas, afogadas, ou queimadas para que o fogo purificasse sua alma. Preciado (2008, p. 116) discute:

Na época medieval, as mulheres se ocupam o cuidado e da cura do corpo graças a um saber tradicional baseado na utilização de ervas e na prática de ritos. Essas mulheres que curam, mulheres sábias e parteiras, conhecidas também como bruxas, vão representar uma ameaça para as novas

sociedades profissionais em torno das quais se registram os novos saberes especializados que logo serão validados como científicos, como a medicina, que começa a organizar-se como categoria no século XVI.

Podemos trazer ainda o ponto de vista do autor Federici (2004, p.116):

Um obstáculo fundamental no caminho para encontrar uma explicação reside no fato de que as acusações contra as bruxas foram tão grotescas e inacreditáveis que não podem ser comparadas com nenhuma outra motivação ou crime. Como dar conta do fato de que, durante mais de dois séculos, em distintos países europeus, centenas de milhares de mulheres foram julgadas, torturadas, queimadas vivas ou enforcadas, acusadas de ter vendido seu corpo e alma ao demônio e, por meios mágicos, assassinado inúmeras crianças, sugado seu sangue, fabricado poções com sua carne, causando a morte de seus vizinhos, destruindo gados e cultivos, provocado tempestades e realizado muitas outras abominações? (De todo modo, ainda hoje alguns historiadores nos pedem que acreditemos que a caça às bruxas foi completamente razoável no contexto da estrutura de crenças da época!) (FEDERICI, 2004, p. 308).

Em meio uma sociedade totalmente patriarcal, na passagem do século XIX para o século XX, influenciadas por correntes liberais, algumas mulheres começam a mostrar insatisfação em relação a sua ocupação na sociedade e submissão. Surge no Reino Unido e nos Estados Unidos um grupo de mulheres brancas e intelectuais pertencentes a classe média que buscaram se organizar e reivindicar seus direitos. Essa foi a primeira onda de movimento e ficou conhecido como feminismo (FRIEDAN, 1971).

Entende-se que feminismo de acordo com o Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa, traz o feminismo como uma “doutrina ou movimento em favor da ampliação e valorização do papel e dos direitos das mulheres na sociedade” (HOUAISS, 2010, p. 356), levando esse conceito em consideração, podemos dizer que é um movimento com objetivo de dar as mulheres direitos que eram exclusivos aos homens, proporcionando assim igualdade de condições e oportunidades.

O embrião do movimento feminista surgiu na Europa em meados do século XIX, como consequência dos ideais propostos pela Revolução Francesa, que tinha como lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade. No entanto, só começou a se popularizar no mundo ocidental nas primeiras décadas do século XX, questionando o poder social, político e econômico monopolizado pelos homens (YOSHINO, 2017, p. 5).

A principal luta na primeira onda do feminismo foi o sufrágio, ou seja, direito pelo voto. Em 1913, a feminista Emily Davidson atirou-se contra o cavalo do rei na corrida de Derby, e veio a falecer alguns dias depois. Em 1918 as mulheres conquistaram o direito ao voto na Inglaterra. Já no Brasil, esse direito só foi adquirido

em 1932.

Posteriormente foram lutar para que tivessem direito a propriedade, reforma do casamento e liberdade sexual. Com a consolidação do sistema capitalista a mulher ganha espaço no mercado de trabalho, mas é vista como mão de obra barata. Conforme Hobsbawm (2000, p. 65):

[...] é quase certo que a fabricação do algodão contribuía mais para a acumulação de capital que outras, ao menos porque a rápida mecanização e o uso generalizado de mão de obra barata (de mulheres e adolescentes) permitia uma elevada transferência dos rendimentos do trabalho para o capital. De 1820 a 1845, o produto líquido industrial cresceu cerca de 40% (em valor corrente) e sua folha de pagamento em apenas 5%.

Conforme Perrot (2005), em 1866 a participação feminina representava 30% da mão de obra empregada e no ano de 1906 alcançou 37,7% de participação. A inserção feminina neste período, segundo a autora, seria em razão da estagnação populacional, o que resultou com que a mão de obra feminina fosse requisitada. No final do século XIX, em 1896, as mulheres já eram maioria na indústria têxtil, representando 51% do total de operários. De acordo com Sohn (2000), em 1906, somando todos os setores industriais, as operárias totalizavam cerca de um milhão.

Podemos afirmar que esse aumento expressivo das mulheres nas fábricas se deu em razão da Segunda Guerra Mundial. Houve uma escassez da mão de obra masculina, visto que foram prestar serviço ao Exército, fazendo com que as mulheres assumissem esse posto.

Mas conforme Rago (2001, p. 581-582) salienta que:

Apesar do elevado número de trabalhadoras presentes nos primeiros estabelecimentos fabris brasileiros, não se deve supor que elas foram progressivamente substituindo os homens e conquistando mercado de trabalho fabril. Ao contrário, as mulheres vão sendo progressivamente expulsas das fábricas, na medida em que avançam a industrialização e a incorporação da força de trabalho masculina.

A substituição da força de trabalho feminino pelo masculino não se deu em razão de falta de capacidade, força, dedicação, organização ou falta de luta, pelo contrário, as operárias eram excelentes no que propunham e lutavam diariamente por melhores salários, redução da carga horária, melhores condições de salubridade, além de se posicionarem contrariamente ao assédio sexual e também ao controle disciplinar.



Sua exclusão do mercado, para Rago (2001, p. 581-582), às barreiras encontradas pelas operárias:

As barreiras enfrentadas pelas mulheres para participarem do mundo dos negócios eram sempre muito grandes, independentemente da classe social a que pertencessem. Da variação salarial à intimidação física, da desqualificação intelectual ao assédio sexual, elas tiveram sempre de lutar contra inúmeros obstáculos para ingressar em um campo definido – pelos homens – como naturalmente masculino. Esses obstáculos não se limitavam ao processo de produção; começavam pela própria hostilidade com que o trabalho feminino fora do lar era tratado no interior da família. Os pais desejavam que as filhas encontrassem um bom partido para casar e assegurar o futuro, e isso batia de frente com as aspirações de trabalhar fora e obter êxito em suas profissões.

O que podemos notar que muitas dessas dificuldades se fazem presentes até hoje, mulheres são assediadas no trabalho, vista com menos capacidade intelectual, incapaz de fazerem determinadas tarefas, entre elas de chefia e de liderança.

Nas décadas de 60 e 70 do século XX, inúmeras revoluções tomaram conta do cenário mundial, o que colaborou para o fortalecimento dos ideais feministas. A partir da década de 80 o movimento feminista repensa suas ações e aprofunda discussões já travadas nas gerações anteriores como a função e o papel da mulheres na sociedade, entretanto, mesmo com as reivindicações as mulheres contemporâneas sofrem preconceitos. Com tudo isso, podemos afirmar que as mulheres por toda sua trajetória se mostraram fortes (FRIEDAN, 1971).

A Constituição de 1988 foi um avanço nos direitos das mulheres, lei fundamental colaborou para igualdade de direitos e abriu caminho para legislações pautadas aos crimes contra a mulher.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

(...) (BRASIL, 2017).

Por sua vez, o legislador, ao estabelecer a igualdade de gênero, representa uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras, a Constituição de 1988 estabelece assim, plena igualdade jurídica entre homens e mulheres. Lembrando que até hoje esse texto Constitucional não é colocado em prática em sua totalidade, mas ainda assim, representa muito na história da mulher.

## 2.2 AVANÇOS LEGISLATIVO

Podemos afirmar que um dos primeiros avanços legislativos em favor das mulheres, diante de muita luta, aproximadamente 100 anos, foi o sufrágio, a possibilidade da mulher votar e ser eleita, em 1932 pelo Código Eleitoral instituído em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto 21.076, do então presidente Getúlio Vargas. Em 1933 foi eleita a primeira Deputada Federal do Brasil, segundo informação obtida no site da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2022), a médica Carlota Pereira de Queirós (SP), para integrar a Assembleia Nacional Constituinte e única mulher a assinar a Constituição de 1934, ao lado de 252 homens.

Nascida em São Paulo, em 13 de fevereiro de 1892, Carlota Pereira de Queiroz foi aluna do Curso Secundário da antiga Escola Normal da Capital, atual sede da Secretaria da Educação, tendo concluído os estudos em novembro de 1909. Anos mais tarde, em 1926, formou-se em medicina, atividade que exerceu em paralelo com a política durante toda a vida. Sua projeção no legislativo paulista surgiu durante a Revolução Constitucionalista de 1932, quando ela organizou um grupo de 700 mulheres, com o apoio da Cruz Vermelha, para dar assistência aos feridos em batalha. Eleita membro da Academia Nacional de Medicina, em 1942, fundou, oito anos depois, a Academia Brasileira de Mulheres Médicas, da qual foi presidente. Faleceu em 17 de abril de 1982, aos 90 anos de idade (LAWAND; SANCHES; ZIN, 2016).

Em 1936, a ativista dos direitos da mulher, Bertha Lutz, que era suplente do falecido deputado Cândido Pessoa (RJ), assumiu a vaga.

Bertha Lutz era Zoóloga de formação, quando regressou ao Brasil, em 1918, fez concurso para ocupar o cargo de bióloga no Museu Nacional. Aprovada, foi a segunda mulher a fazer parte do serviço público no Brasil. A partir de então, ocupou uma série de cargos públicos chegando a ser chefe do setor de Botânica do Museu Nacional. Em 1919 criou, ao lado de outras mulheres, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher. Três anos mais tarde foi representante brasileira na Assembleia Geral da Liga das Mulheres Eleitoras (evento realizado nos Estados Unidos). Em 1932 conseguiu - ao lado de outras ativistas - que o então presidente Getúlio Vargas assinasse o direito ao voto feminino. Bertha também organizou o primeiro congresso feminista brasileiro. Participou da Conferência de São Francisco (realizada em 1945) com a delegação do Brasil, tendo defendido a igualdade de gênero - Bertha era a única mulher da comitiva brasileira e uma de quatro delegadas presente em todo o encontro (FUKS, 2020).

E durante seu mandato, ela lutou por mudanças na legislação trabalhista para

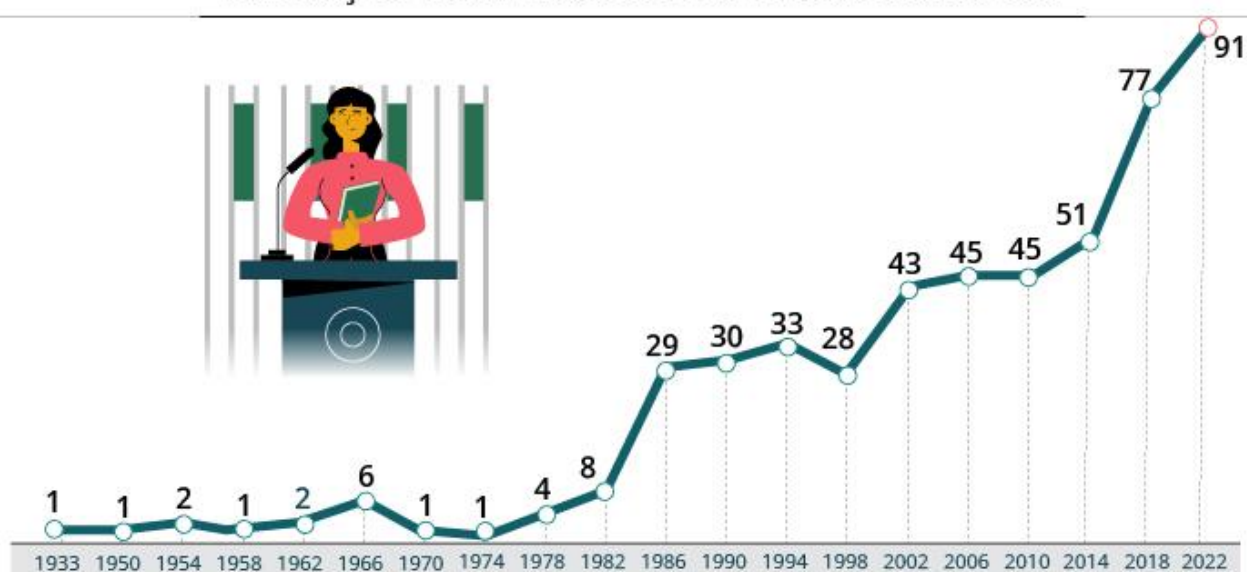
mulheres e menores de 18 anos, propondo salário igual para trabalho igual, três meses de licença para gestantes e redução da jornada de trabalho, então 13 horas.

Segundo matéria publicada no site oficial da Câmara Federal em 2018, para promover a participação e maior inclusão feminina na política, a Lei 12.034/2009 estabeleceu uma cota de 30% para candidatas do sexo feminino. Porém, notou-se que os partidos políticos lançaram candidatas femininas apenas para preencher cotas sem o efetivo investimento em suas candidaturas. Em 2017 como forma de reparar essa falha, foi aprovada outra lei que determinava que 30% dos recursos de cada partido, oriundos do Fundo Eleitoral, se faz necessário ser investido nas campanhas das mulheres, assim como o Tribunal Superior Eleitoral determinou que 30% do tempo das propagandas gratuitas nas rádios e tvs também fossem destinadas as mulheres.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), pesquisa realizada em 2019, a população brasileira é composta por mais da metade de mulheres, sendo 51,8, e ainda assim, estão longe de eleger representantes políticos proporcional à sua quantidade.

É possível observar no site da Câmara dos Deputados que em 2022 foram eleitas 91 mulheres o que representa 17,7 da Câmara, em 2018 77, 15%, em 2014 51, 10%. Desta forma podemos observar que ainda há uma baixa representação feminina no Legislativo, mas que está sim avançando a cada eleição, e isso colabora muito para o avanço legislativo em favor das mulheres, uma vez que ninguém melhor para conhecer e defender as demandas das mulheres que elas mesmas.

### EVOLUÇÃO DA BANCADA FEMININA NA CÂMARA



Fonte: Brasil (2018).

Em 2002 O código Civil estipula que as responsabilidades familiares são mútuas entre o homem e a mulher.

**“Art. 1.565.** Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2008, p. 342)

No ano de 2003 foi criada a Lei 10.714, que dispõe “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher” (BRASIL, 2003, p. 1), o disque 180 que disponibilizou um número para denúncias de violência contra a mulher, lembrando que essas ligações são feitas de forma gratuita.

Em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006, p. 1).

Segundo artigo publicado pela Rebeca Fuks, Doutora em Estudos da Cultura, 2019, Maria da Penha formou em Farmácia e Bioquímica pela Universidade Federal do Ceará onde conheceu o parceiro Marco Antônio Heredia Viveros em 1974; dois anos mais tarde se casaram. Em conformidade a ativista, as agressões se iniciaram após o nascimento das três filhas do casal. Agressões físicas e psicológicas que atingiram a todas (FUKS, 2020).

Em 1983, Maria da Penha enquanto dormia, sofreu o maior ato de agressão por seu marido. Enquanto dormia levou um tiro nas costas, o que fez com que ela ficasse paraplégica. Após meses de internação e 02 cirurgias, Maria da Penha voltou para sua casa, seu marido a manteve em cárcere privado durante 15 dias e em um determinado dia, durante o banho, tentou eletrocutá-la.

Posteriormente, Maria da Penha saiu de casa com a guarda de suas filhas, junto com familiares e amigos iniciou um processo na justiça para que seu agressor fosse punido, mas mediante recurso conseguiu liberdade. Maria da Penha escreveu o Livro Sobrevivi...posso contar (1994) e fundou o Instituto Maria da Penha (2009) sem fins lucrativos com finalidade de defender as mulheres. Seu caso obteve repercussão internacional, e foi indicada ao Prêmio Nobel da Paz.

E graças à repercussão, foi aberto um debate entre o Legislativo, Executivo e a Sociedade, o que resultou na Lei 11.340/2006 sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

No ano de 2015 foi criada a Lei nº 13.104 do Femicídio, que:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015, p. 1).

Que qualificou o homicídio praticado contra a mulher em razão de seu gênero, misoginia.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher** (BRASIL, 2013).

Por fim e chegando na parte principal dessa pesquisa, a sanção da Lei 14.443/2022 que alterou a Lei 9263/1996 que trata do planejamento familiar, a Constituição Federal de 1988 cuidou deste planejamento no § 7º, do art. 226, o qual dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 2017); tal alteração é um marco na história, motivo para comemorar. Já que a mulher começa a conquistar a liberdade do seu corpo, uma vez que tal liberdade lhe traz dignidade, conforme texto Constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;  
(...) (BRASIL, 2017).

Inclusive no site oficial da Câmara foi realizada uma enquete popular, encerrada em 25/04/2018, para saber a opinião do povo em relação a matéria, onde 88% foi totalmente a favor do texto da propositura, 7% concorda com a maior parte, 1% discorda da maior parte e 4% discorda totalmente.

A norma teve origem por meio do Projeto de Lei proposto pela Deputada Carmen Zanotto, originária pelo número 7.364 do ano de 2014, recebendo uma “nova emenda: Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar” (BRASIL, 2022, p. 1). Levou 08 anos para que tal PL fosse aprovada na Câmara dos Deputados, no dia 08 de março de 2022, um grande presente do dia Internacional da Mulher. No Senado a então propositura foi encaminhada através do PL 1.941/2022, aprovada dia 10 de agosto de 2022.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º A disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias.” (NR)

“Art. 10. ....

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce;

.....  
 § 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

.....  
 § 5º (Revogado).

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República (BRASIL, 2022, p. 5).

O texto da Lei diminui de 25 para 21 anos a idade mínima de homens e mulheres para a efetivação da esterilização voluntária, vale ressaltar que essa

exigência mínima de idade não se fará necessária caso o pleiteante já possua dois filhos vivos. A partir da nova Lei, dispensa o aval do cônjuge para proceder com a laqueadura, inclusive isso já foi demanda recorrente contra hospitais por parte do cônjuge que não era consultado antes do procedimento.

Podemos citar também a permissão para realização da laqueadura logo após o parto que até então era proibida durante o parto. Aborto se fazia necessário esperar 42 dias do pós-parto/pós-aborto, com exceção em casos de comprovada necessidade. A nova Lei trata também da técnica de contracepção.

### 2.3 CORPOS FEMININOS E DIREITOS REPRODUTIVOS

Preliminarmente, o Ministério da Saúde defende que o direito reprodutivo deve ser compreendido como o:

Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.  
Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos.  
Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (BRASIL, 2013).

Porém, nota-se que na prática, mesmo que levando em consideração a nova Lei de Laqueadura (14.443/2022), não se tem o livre direito de escolha e autonomia do corpo, visto que para que se realize o procedimento de laqueadura voluntária, se faz necessário atender diversos requisitos da Lei, tal qual, número mínimo de filhos, idade e outros.

Nesse aspecto, elucida Fabio Ulhôa Coelho:

A esterilização voluntária é uma forma de exercer o direito sobre o corpo. A ordem jurídica reconhece como legítimo o interesse de a pessoa tratar separadamente, em seu corpo, duas dimensões de função sexual: a reprodução da espécie e o prazer; especificamente, o interesse de tratar separadamente essas dimensões com o objetivo de neutralizar a primeira e otimizar a segunda. Quem deseja usufruir o prazer sexual sem correr o risco de procriar pode submeter-se a procedimentos cirúrgicos de esterilização. São admitidas a vasectomia, para os homens, e a laqueadura tubária, para as mulheres, bem assim qualquer outro método que venha a ser cientificamente desenvolvido.  
Assim, cabe realizar uma retrospectiva do contexto histórico acerca dos direitos reprodutivos (COELHO, 2012, p. 188).

Antes disso vamos falar de onde vem os direitos das mulheres e os Direitos Reprodutivos, direitos esses, que são reconhecidos mundialmente como Direitos Humanos, desta forma, por definição, são direitos universais, inerentes à condição

humana e não relativos a peculiaridades sociais e culturais de uma dada sociedade. Ou seja, de acesso a todas, e não a um determinado grupo de mulheres.

Esses direitos foram reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, quando a mulher ainda era vista como um ser humano sem vontades próprias, vista como um corpo com finalidade de procriação e atividades em função de seu marido.

Conforme Villela e Arilha (2003, p. 95): “até o século XVII o humano era representado pelos homens, sendo as mulheres modos de corporeidade e existência intermediárias entre a humanidade e a animalidade”. Até então ‘existia’ apenas o homem como o gênero principal, apenas no século XVII, com a era renascentista, que começou a ideia de dois gêneros distintos, mas ainda longe de ter a mesma importância.

Na década de 60, veio o surgimento de meios contraceptivos, como a pílula anticoncepcional e o DIU, mas não pense que tais métodos foram desenvolvidos com o propósito de libertar a comunidade feminina da ‘escravidão biológica’. Como expõe Mattar:

O movimento populacional, durante a década de 60, chamado de neomalthusiano previu que se não fosse revertida a curva de crescimento populacional, o mundo se destruiria. Surgiram, à época, os estudos sobre as formas de se reduzir a fertilidade, que dão origem aos anticoncepcionais - hoje já bastante disseminados, como a pílula e o DIU. Os países do terceiro mundo ao desencorajarem o uso de contraceptivos tornaram-se uma ameaça à própria raça humana, fazendo necessária, com isso, a interferência externa, ou seja, internacional (MATTAR, 2008, p. 67).

Tais intervenções visam controlar e reduzir o crescimento populacional sem levar em conta as mulheres, sujeito fundamental na atividade reprodutiva e as grandes portadoras das responsabilidades parentais e familiares. Sendo assim, com “a chegada dos métodos contraceptivos, que poderiam ser instrumentos de liberação feminina, já que separaram a atividade sexual da reprodução, passaram a ser vistos como um dispositivo de controle” (MATTAR, 2008, p. 67).

Em 1968 aconteceu uma Conferência Internacional de Direitos Humanos onde foi pautado os direitos reprodutivos, com o foco na autonomia e adotou-se nessa Conferência, pela primeira vez que: “os pais têm como direito humano básico decidir de forma livre e responsável sobre o número e o espaçamento de seus filhos e o direito à educação adequada e informação a este respeito” (FREEDMAN; ISSACS,



1993, p. 20).

Na segunda metade do século XX, os direitos humanos das mulheres e os direitos reprodutivos tiveram relevantes evoluções, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento foi peça fundamental para abordagem do tema como saúde pública e que antes era tratado apenas como controle populacional.

Podemos observar no Capítulo VII – parágrafo 7.3, os Direitos Reprodutivos são descritos como:

Direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência (NACIONES UNIDAS, 1995 *apud* BRASIL, 2013, p. 13).

Diante do exposto, nota-se que durante o século XX, os Direitos Reprodutivos ainda eram tratados com a finalidade de controle populacional, demografia e crescimento da economia. Não era pensado na autonomia do corpo da mulher/autonomia reprodutiva feminina, igualdade sexual, saúde e integridade.

Os direitos reprodutivos como direitos fundamentais no Brasil, só foi considerado após 1988, com a promulgação do novo texto Constitucional Federal. E com base nesse texto foi criada a Lei 9.263/96, que trata o Planejamento Familiar.

## 2.4 PLANEJAMENTO FAMILIAR

Preliminarmente observa-se a Lei de planejamento Familiar na Inteira, para posterior análise das alterações.

### DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

~~V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.~~

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. (Redação dada pela Lei nº 13.045, de 2014)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges. (Vide Lei nº 14.443, de 2022) Vigência

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1996).

Como podemos observar, o planejamento familiar está ligado a saúde, um dever do estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade (BRASIL, 2017).

Ou seja, a partir desse texto Constitucional de 1988, entende-se o princípio da universalidade, o direito e acesso à saúde. O Estado tem que garantir saúde para população formulando políticas econômicas sociais, visando redução o risco de doenças e outros agravos e para garantir que as pessoas tenham acesso ao SUS, acesso a saúde, e que esse acesso seja universal e igualitário, acesso de ações de promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal de 1988 traz consigo também o seguinte artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 2017).

O artigo mencionado acima norteia e contribui para a regulamentação do

planejamento familiar pela lei 9.263 em 1996, onde o ordenamento prevê uma série de direitos e deveres acerca do tema e em 2022 alguns pontos foram atualizados.

De modo geral, uma forma do Estado e da Sociedade de garantir, que qualquer cidadão, ou casal, possa ter uma previsão/planejamento da filiação, para garantir melhores condições de conhecimento e informação de métodos de concepção e contracepção. Conforme Lei 9.293/96, Hudler e Tannuri (2014, p. 19), entendem que:

Introduzida na circunstância de regulamentação das garantias reprodutivas e sexuais, a Lei no 9.293/96, intitulada como Lei do Planejamento Familiar, foi resultado de uma imensa discussão política acerca do perfilhamento ou não de uma política de fiscalização demográfica. Como esclarecimento, o legislador proibiu de forma expressa a utilização dos procedimentos listados pela legislação para tal propósito no art. 2º, parágrafo único, podendo-se deduzir a sua natureza peremptória de rejeição ao 'controlismo'. De acordo com a socióloga Maria Isabel Baltar da Rocha, em pesquisa apresentada no XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, em 2004, o projeto de lei, preliminarmente apresentado pela bancada progressista, tinha o propósito de moderar abusos na utilização da esterilização privada cirúrgica, muito embora tenha sofrido embaraços morais da Igreja Católica que, por seu turno, não admitia a utilização de nenhum procedimento anticoncepcional, muito menos invertível.

O tempo passa, a sociedade evolui e com isso a necessidade de adequações, e melhorias para que as pessoas, principalmente as mulheres exerçam realmente o poder de autonomia do seu corpo, excluindo como requisito a outorga do cônjuge para a realização da laqueadura que é “um procedimento cirúrgico de esterilização feminina, no qual as tubas uterinas são cortadas e suas extremidades amarradas, impedindo o encontro dos óvulos com os espermatozoides” (WENDER et al. 2011, p. 270-289).

Essa foi uma das alterações na Lei 9.263/1996 e uma das justificativas trazidas no projeto de lei nº 7.364/2014.

A esterilização voluntária corresponde a vontade do ser humano em reproduzir, renunciando das suas garantias reprodutivas, seja por direcionamento médico ou consciente e livre escolha (BERQUO; CAVENAGHI, 2003).

É muito importante o Planejamento Familiar abordar sobre esterilização voluntária, visto que nenhum método contraceptivo é 100% eficaz, segundo o Ministério da Saúde.

## 2.5 A EFICÁCIA DA LEI NO BRASIL

Segundo o site Isto É, até 2007 o Brasil contava com mais de 181 mil leis, em diversas áreas, sendo de distintos seguimentos, mas o que percebemos é que nosso maior problema não se trata simplesmente de falta de norma, mas sim torná-las práticas, fiscalização (LAGO, 2007).

Contudo, para atender ao fim almejado se faz necessário analisar a “teoria da tridimensionalidade do Direito” defendida pelo jurista Miguel Reale (CELLA, 2001).

Para Miguel Reale segundo o autor José Renato Gaziero Cella (2001), o Direito possui três dimensões; é constituído de um fato, ou seja, de um acontecimento (ato ou fato) na esfera material, que tenha um determinado valor relevante para a sociedade e que necessite de uma regulamentação, momento em que se cria a norma, dimensão que integra o valor ao fato, dando substância formal ao Direito.

Resumidamente, para que o Direito possa surtir efeitos de fato e realizar o fim para que fora criado, que é a manutenção da ordem e da paz social, ele deve ter validade. Essa validade é observada de três formas: validade formal, social (eficácia) e fundamento.

A validade formal inclui a positividade normativa, o processo necessário pelo qual uma situação particular é regulada por uma norma escrita. A Lei só é válida se os requisitos formais estabelecidos pelo Estado forem cumpridos

No Brasil, as leis devem ser feitas, editadas pelo legislativo, e devem seguir os procedimentos estabelecidos pela Constituição Federal. A lei deve ter um fundamento, que consiste no fato de que a norma é estabelecida. Este fato deve ser relevante e requer proteção legal.

A lei deve ser eficaz. Nas palavras de Paulo Dourado de Gusmão (2011, p. 91): “O que vale é quando a lei é efetivamente obedecida e cumpre a sua finalidade”. Efeito.

Em contrapartida, se abordarmos ao menos a Constituição Federal de 1988, percebemos que seu texto não é colocado em prática. Observa-se novamente o:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
(...) (BRASIL, 2017).

Se em 2022 ainda existe desigualdade quer seja por cor, raça, religião, gênero,

imagina em 1988 que foi quando foi criado esse texto Constitucional, ou seja, há respaldo, norma, penalidade e ainda assim não conseguimos a sua plena eficácia.

Se tratando da Eficácia, na prática da Lei do Planejamento Familiar já percebemos suas falhas em diversos pontos, visto que:

Nota-se a preocupação do legislador em assegurar tanto as mulheres quanto aos homens que desejam passar pelo procedimento, os requisitos necessários para a realização desta forma de intervenção, quando elenca a idade mínima e a quantidade de filhos. Mais adiante quando aborda acerca da manifestação de vontade, junto a comprovação de capacidade para realizar o procedimento, como forma de evitar riscos e reversão, no caso de consumo de drogas lícitas e ilícitas, estado emocional do agente ou até mesmo sua incapacidade.

A Lei faz uma vedação nos casos que ocorre durante o parto ou aborto, podendo ser justificada pelo estado puerperal da mulher, que torna a situação vulnerável dificultando na escolha de tomar a decisão (SOUZA, 2022).

Mesmo levando em consideração todas essas observações da Lei, na prática a realidade é extremamente diferente. Em observância dos casos relatados por Halitane Rocha, onde demonstra uma certa dificuldade do sistema básico de saúde (SUS) na ação de ofertar esses procedimentos as mulheres que já atendem todos os requisitos legais, seja pela demora de conseguir o agendamento (fila de espera), a aceitação do médico ou a falta de instrução do mesmo na realização do procedimento (ROCHA, 2021).

No mesmo artigo, também relatou casos de mulheres que solicitaram o DIU, mas não conseguiram. Entre as mulheres entrevistadas, nota-se que todas têm idade necessária para obter métodos anticoncepcionais e são da classe média baixa, indicando o fracasso do Estado em promover a saúde da mulher e a existência de desigualdades.

Contudo, fica notório que a mulher não tem a opção de escolha acerca de ter ou não uma gestação, sua autonomia é meramente ilustrativa. Segundo Benute et al. (2009, p. 322):

A gravidez tem um significado simbólico particular para cada mulher. Varia de acordo com a estrutura de personalidade, associada à história de vida pregressa e o momento atual de cada uma. Quando não desejada, a maternidade pode ser opressiva, já que a gestação altera o senso físico da mulher e convida-a a reorganizar vários aspectos de sua identidade, como a relação com o seu corpo, com o pai da criança e seus planos para a vida.

Fato importante a ser mencionado é que mesmo com as antigas regras em

vigor, onde a idade mínima para realização da esterilização era maior, exigência de outorga do cônjuge, a não realização após o parto ou aborto ou seja, menos pessoas atendiam os requisitos e mesmo assim o Estado, juntamente com o Sistema Único de Saúde já não conseguia atender a demanda, conforme dados abaixo do site Agência Mural (ROCHA, 2021):

O site relata diversos casos de mulheres com dificuldades em ter seu pedido de laqueadura atendido pelo médico mesmo após atender os requisitos legais e o site recomenda que quando isso acontecer que a paciente entre em contato com a Ouvidoria do Ministério da Saúde, pois há um canal exclusivo para receber denúncias em casos da negativa do médico em encaminhar a paciente para algum dos procedimentos do Planejamento Familiar, através do número 136.

Segundo o site G1, Mulheres não conseguem fazer laqueadura pelo SUS após anos de espera, pacientes relatam suas dificuldades e algumas inclusive já perderam as esperanças (G1 TOCANTINS, 2019).

Complementando a informação: “Em 2019, o tempo médio de espera era de 147 dias. Em 2020, 151 dias. E agora, em 2021, a fila para o procedimento chega a 197 dias, segundo dados da Secretaria Municipal de Saúde. Esses são os números oficiais” (GOMES, 2021).

Podemos concluir que o Estado, juntamente com o Sistema Único de Saúde, terá um desafio ainda maior para atender a demanda conforme a “facilitação” do procedimento, deixando os requisitos mais brandos. Lembrando que a Lei 14.443 que altera a Lei 9.263/1996 entrará em vigor a partir de março de 2023.

No tocante “facilitação” do requisito idade e filhos é questionável a liberdade, é um tanto quanto questionável.

Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.  
Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos.  
Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (BRASIL, 2013).

Se de fato as pessoas, em especial as mulheres, que enfrentam mais paradigmas e obstáculos fossem livres para tomar decisão de seu corpo, o ideal era igualar essa idade mínima a maioridade penal e maioridade civil.

Quanto ao número de filhos exigidos por força de lei para que se realize o procedimento de esterilização, também não deveria existir, visto que essa decisão de ter ou não ter um filho deveria ser uma decisão única e exclusiva da família ou individual quando se



tratar de uma pessoa solteira. Já no que se refere ao arrependimento, por se tratar muita das vezes de um procedimento irreversível, isso é de responsabilidade de cada ser, em todas esferas de sua vida.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para adentrarmos no tocante da Lei 14.443, fazer a análise dos seus efeitos é necessária uma viagem no tempo para compreendermos a conquista da mulher no meio Legislativo, bem como marcos históricos que corroboraram para que se tornassem quem são hoje.

Seguindo o viés Bíblico, a mulher vem de um histórico do pecado, é castigada e carrega esse peso por longos anos, se não até hoje.

É consenso afirmar entre os autores trazidos pela presente pesquisa, que as mulheres sempre foram tratadas de forma inferior aos homens, sem nenhuma autonomia, voz ativa, serviam apenas para procriar, fazer trabalhos domésticos e cuidar dos filhos e marido. Confirmando uma sociedade totalmente patriarcal.

Na passagem do século XIX para o século XX, influenciadas por correntes liberais, algumas mulheres começam a demonstrar sua insatisfação em relação a sua ocupação na sociedade e submissão. O que resulta no Reino Unido e nos Estados Unidos grupos de mulheres que buscam reivindicar seus direitos.

A mulher tem seu direito de igualdade de gênero estabelecido apenas em 1988, conforme consta na Constituição Federal, mesmo que na prática continuou enfrentando muitas dificuldades inerentes a seu gênero.

Por sua vez, o legislador, ao estabelecer a igualdade de gênero, representa uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras, a Constituição de 1988 estabelece assim, plena igualdade jurídica entre homens e mulheres. Lembrando que até hoje esse texto Constitucional não é colocado em prática em sua totalidade, mas ainda assim, representa muito na história da mulher.

Ao observar os avanços Legislativos, nota-se que a primeira conquista da mulher Brasileira foi em 1932, após 100 anos de luta, que foi o direito de votar e ser votada/eleita, foram incluídas no Código Eleitoral. Em 1936 foi eleita a primeira mulher como Deputada Federal e no presente ano (2022) foram eleitas 91 mulheres para esse pleito.

Contudo, podemos observar que ainda há uma baixa representação feminina no meio político, mas que está sim aumentando a cada pleito eleitoral, e isso colabora muito para o avanço legislativo em favor das mulheres, uma vez que ninguém melhor para conhecer e defender as demandas das mulheres que elas mesmas.

Levando em consideração o corpo feminino e seu direito reprodutivo, percebe-se que mesmo havendo normas jurídicas, a mulher não possui o livre direito de escolha, mesmo levando em consideração a Lei 14.443/2022 que faz alterações na Lei 9263/1966, visto que para que a mulher realize o procedimento de laqueadura se faz necessário atender diversos requisitos que não dependem apenas de sua vontade.

O Planejamento Familiar foi criado para garantir, que qualquer cidadão, ou casal, possa ter uma previsão/planejamento da filiação, para garantir melhores condições de conhecimento e informação de métodos de concepção e contracepção.

Por fim é possível observar a falta de eficácia das leis em geral no Brasil, e podemos dar uma ênfase no tocante saúde pública, o que deveria ser de acesso a todos, e não é. Demonstrando dificuldades do sistema básico de saúde (SUS) em ofertar esses procedimentos a mulheres que atendem os requisitos legais, seja pela demora de conseguir o agendamento (fila de espera), a aceitação do médico ou a falta de instrução do mesmo na realização do procedimento.

## 4 CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordado o breve contexto histórico feminino, para compreender nossas raízes arcaicas, preconceituosas, sexista e trazer questões sobre a autonomia do corpo da mulher, lutas, avanços legislativos em especial abordagem da lei 14.443/2022.

Observamos que por sermos um país predominantemente cristão, as mulheres sempre foram tratadas em condições inferiores aos dos homens, criando assim sociedades absolutamente patriarcais, fazendo da mulher subordinada, sem voz ativa, vivendo uma situação de anonimato e meramente cumpridoras de suas tarefas domésticas.

Foi possível observar que mesmo que lentamente as mulheres foram conquistando seu espaço no meio social, político e familiar. Mesmo que ainda enfrentem o machismo e a disparidade.

A Lei 14.443/2022 trouxe consigo evoluções ao fazer alterações na Lei 9263/1996, dando mais autonomia ao corpo feminino, diminuindo a idade para se realizar o procedimento de esterilização, possibilitando que a mulher possa realiza-lo após o parto ou aborto, revogando o consentimento expresso do cônjuge para a esterilização voluntária e ainda tratando de técnicas de contracepção.

Em contrapartida, ao longo da pesquisa, podemos notar a ineficácia da Lei 9263/1996, onde mulheres relatam sua dificuldade de acesso junto ao Sistema Único de Saúde, a informações do melhor método contraceptivo para seu corpo, acolhimento do seu pedido para realização do procedimento de laqueadura, mesmo atendendo todos os requisitos legais. Ou seja, podemos concluir que se hoje antes da Lei 14.443/2022 entrar em vigência, o Sistema Único de Saúde não consegue atender a demanda, visto que na atualidade existe mais exigências o que restringe a possibilidade do Procedimento Cirúrgico, imagine a partir de março de 2022 que a Nova Lei entrará em vigor e ampliará o público que está apto a realizar o procedimento de esterilização.

O que mais me chamou atenção na Lei 14.443/2022 foi que se parece uma lei de 1950, como que em 2022 ainda se faz necessário outorga do marido para realização da laqueadura voluntária, se é voluntária, deveria ser inerente a vontade, não deveria ter impedimento de terceiros e nem do Estado.

Vale ressaltar ainda e argumentar o fato de que se a maioridade penal e a maioridade civil hoje no Brasil, que é quando se entende a plena responsabilidade de seus atos é aos 18 anos, o porquê da liberdade de escolha para se realizar o procedimento de esterilização ser apenas com 21 anos.

É perceptível o avanço na lei que trata o planejamento familiar, mas ainda sim é possível notar que a liberdade reprodutiva de forma literal ainda está longe de se tornar realidade.

No decorrer do trabalho o maior desafio fora conciliar a rotina de trabalho e estudos, obtenção de materiais para trabalhar, visto que a Lei 14.443/22 é uma Lei recente e que pouco é discutida.

Por fim, para as próximas pesquisas nesse sentido, sugiro a discussão da liberdade reprodutiva da mulher e o princípio da intervenção mínima Estatal, para que com esses estudos possam despertar o olhar do legislador sobre essa causa e questionamentos inerentes a idade mínima que deveria se igualar a maioridade penal e civil.

## REFERÊNCIAS

ABDALA, Carolina. **A efetividade dos direitos reprodutivos**: entraves ao exercício do direito à laqueadura tubária no sistema único de saúde e entes privados. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233112/TCC%20FINAL.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENUTE, Gláucia Rosana Guerra et al. Abortamento espontâneo e provocado: ansiedade, depressão e culpa. **Revista Associação de Medicina Brasileira**, São Paulo, v. 55, n. 3, p. 322-327, 2009.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 441-453, 2003. Suplemento 2.

BRASIL. Câmara dos Deputados. A representação feminina e os avanços na legislação. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 15 out. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>>. Acesso em: 5 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 14 ago. 2003. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10714-13-agosto-2003-492023-norma-pl.html>>. Acesso em: 28 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>>. Acesso em: 28 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 5 set. 2022. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14443-2-setembro-2022-793189-norma-pl.html>>. Acesso em: 24 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: relatório final: violência contra a mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:

promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos\\_sexuais\\_reprodutivos\\_metodos\\_anticoncepcionais.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf)>. Acesso em: 8 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 1, 10 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm)>. Acesso em: 28 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 5 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Código Civil Brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CELLA, José Roberto Gaziero. **Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale**. Curitiba, PR: Juruá, 2001.

CISNE, Mirla. Direitos sexuais e reprodutivos: uma luta pela autonomia sobre o corpo e vida das mulheres. *In*: CENTRO DE ASSESSORIA MULTIPROFISSIONAL. **Caderno de educação popular e direitos humanos**. Porto Alegre: CAMP, 2013. p. 68-72. Disponível em: <<http://camp.org.br/files/2014/08/Caderno-DH-e-EP-778677-Edhesca.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

EFÉSIOS. *In*: BÍBLIA Sagrada: edição pastoral. São Paulo: Paulus Editora, 1990.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Editora Elefante, 2004.

FREEDMAN, Lynn P.; ISAACS, Stephen L. Human rights and reproductive choice.

**Studies in Family Planning**, New York, v. 24, n. 1, p. 18-30, Jan./Feb. 1993.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patricia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **Doxa**: revista brasileira de psicologia e educação, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51-61, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819/7005>>. Acesso em: 3 out. 2022.

FISCHER, Stela. Mulheres, performance e ativismo feministas decoloniais. In: CONGRESSO MUNDOS DE MULHERES & SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11, 13., 2017, Florianópolis. **Anais Eletrônicos** [...]. Florianópolis: UFSC, 2017. p. 1-10.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1971.

FUKS, Rebeca. Bertha Lutz ativista feminista, cientista e política brasileira. **eBiografia**, São Paulo, 2020. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/bertha\\_lutz/](https://www.ebiografia.com/bertha_lutz/)>. Acesso em: 5 out. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Carlota Pereira de Queiroz: primeira mulher eleita deputada federal no Brasil. **Portal FGV**, Rio de Janeiro, 10 mar. 2022. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/carlota-pereira-queiroz-primeira-mulher-eleita-deputada-federal-brasil>>. Acesso em: 30 set. 2022.

G1 TOCANTINS. Mulheres não conseguem fazer laqueadura pelo SUS após anos de espera. **G1 Tocantins**, Tocantins, 23 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/07/23/apos-mais-de-um-ano-de-espera-mulheres-nao-conseguem-fazer-laqueadura-pelo-sus.ghtml>>. Acesso em: 19 out. 2022.

GÊNESES. In: **BÍBLIA Sagrada**: edição pastoral. São Paulo: Paulus Editora, 1990.

GOMES, Priscila. Tempo médio para fazer laqueadura em SP sobe 30% na pandemia. **32xsp**, São Paulo, 8 jul. 2021. Disponível em: <<https://32xsp.org.br/2021/07/07/tempo-medio-para-fazer-laqueadura-em-sp-sobe-30-na-pandemia/#:~:text=Em%202019%2C%20o%20tempo%20m%C3%A9dio,Esses%20s%C3%A3o%20os%20n%C3%BAmeros%20oficiais>>. Acesso em: 5 out. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Fortaleza, p. 223-244, 1984.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao estudo do direito**. Curitiba, PR: Forense, 2011.



HOBBSAWM, Eric. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2010.

HUDLER, Daniel Jacomelli; TANNURI, Claudia Aoun. Aspectos do planejamento reprodutivo na atualidade: a atuação estatal e a esterilização voluntária. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3863, 28 jan. 2014. Teresina. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26527>>. Acesso em: 3 nov. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm\\_source=portal&utm\\_medium=popclock](https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock)>. Acesso em: 5 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Quantidade de homens e mulheres. **IBGEeduca**, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

LAGO, Rudolfo. O Brasil das 181 mil leis. **Isto É**, São Paulo, 4 abr. 2007. Disponível em: <[https://istoe.com.br/3144\\_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/](https://istoe.com.br/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS/)>. Acesso em: 5 out. 2022.

LAWAND, Diógenes Nicolau; SANCHES, Felipe de Andrade; ZIN, Rafael Balseiro. **Carlota Pereira de Queiroz**: uma vida dedicada aos direitos das mulheres no Brasil. São Paulo: Secretaria da Educação, 2016. <<http://www.escoladeformacao.sp.gov.br/portais/Portais/175/Documentos/carlota%20fotos.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2022.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 5, n. 8, p. 60-83, jun. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/CwLVRN4HBQzfcPsGb8WJc9q/?lang=pt>>. Acesso em: 9 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Brasil é 'lanterna' em ranking latino-americano sobre paridade de gênero na política. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 24 ago. 2017. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/77439-brasil-e-lanterna-em-ranking-latino-americano-sobre-paridade-de-genero-na-politica>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru: EDUSC, 2005.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Manifesto contrassexual**. São Paulo: N-1 Edições, 2008.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. *In*: DEL PRIORE, Mary; BASSANEZI, Carla; BASSANEZI, Carla. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001. p. 578-606.

ROCHA, Halitane. Mesmo com a lei, mulheres vivem dificuldades para solicitar laqueadura. **Agência Mural**, Coita, 6 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.agenciamural.org.br/mesmo-com-a-lei-mulheres-vivem-dificuldades-parasolicitar-laqueadura/>>. Acesso em: 30 de set. 2022.

RODRIGUEZ, Anthony Gregory Farias. A ineficácia e a má utilização da lei. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 31 maio 2022. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58538/a-ineficia-e-a-m-utilizao-da-lei>>. Acesso em: 22 out. 2022.

SCHIAVON, Fabiana. O que é laqueadura e o que muda com a nova lei. **Veja Saúde**, São Paulo, 20 set. 2022. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-e-laqueadura-e-o-que-muda-com-a-nova-lei/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

SOARES, Ana Luísa Silva. **O papel da mulher ao longo da história: influências no conceito de família bem como nas relações de parentesco**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Faculdade de Direito "Professor Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31909/1/PapelDaMulher.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

SOUZA, Mateus. Lei reduz idade para laqueadura e dispensa consentimento do cônjuge. **Agência Senado**, Brasília, 5 set. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/05/lei-reduz-idade-para-laqueadura-e-dispensa-consentimento-do-conjuge>>. Acesso em: 19 out. 2022.

SOUZA, Natália Esteves de; MOURA, Karina Gusmão de. O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 18 maio 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#:~:text=A%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20c%C3%BArgica%20de%20forma,na%20const%C3%A2ncia%20da%20sociedade%20conjugal>>. Acesso em: 16 set. 2022.

VILLELA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza S. (Org.). **Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2003. p. 95-103.

WENDER, Maria Celeste Osório et al. Anticoncepção. In: FREITAS, Fernando et al. **Rotinas em ginecologia**. 6. ed. São Paulo: Artmed, 2011. p. 270-294.

YOSHINO, Mayumi Arantes. **Reflexões sobre o feminismo**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Fundação Universitária Mário Martins, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/ano17/art1017-1.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.